



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

**INQUÉRITO Nº 4.921/DF**

**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INVESTIGADO** : JAIR MESSIAS BOLSONARO E OUTROS  
**RELATOR** : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES  
**PETIÇÃO GCAA Nº 3352 – 741471/2023**

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Subprocurador-Geral da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência expor e, ao final, requerer.

Em PETIÇÃO protocolada em 17 de julho de 2023 (PETIÇÃO GCAA Nº 3341 / 716736-2023), a Procuradoria-Geral da República requereu:

i - a reiteração da determinação expedida ao provedor de aplicação **META** para que envie o vídeo extraído do perfil <https://pt-br.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/>, que fora preservado por ordem de Vossa Excelência, uma vez que o material não está juntado aos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

do INQ. 4921;

ii - a requisição às empresas provedoras das redes sociais mantidas e/ou utilizadas por Jair Messias Bolsonaro (*Instagram, LinkedIn, Tik Tok, Facebook, Twitter, YouTube* etc.) da integralidade das postagens referentes a eleições, urnas eletrônicas, Tribunal Superior Eleitoral, Supremo Tribunal Federal, Forças Armadas e fotos e/ou vídeos com essas temáticas;

**iii - a determinação para que as empresas enviem, em arquivo eletrônico em formato .pdf, da lista completa com os nomes e dados de identificação dos seguidores de Jair Messias Bolsonaro;**

iv- que, relativamente a cada publicação, as empresas informem as quantidades de: a) visualizações; b) curtidas; c) compartilhamentos; d) repostagens/*retwitts*; e) comentários; f) demais métricas aferíveis.

Além das medidas acima mencionadas, o *parquet* postulou que, após o envio do material, seja instaurada uma PETIÇÃO, que será instruída com todos os elementos insertos no INQ. 4921 e que se relacionam aos atos praticados por Jair Messias Bolsonaro.

Diante dos questionamentos formulados em relação ao **item iii** é importante esclarecer que a Lei nº 12. 965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), autoriza o acesso aos “dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço” dos usuários de aplicações de internet. Diz o artigo 10, *caput*, e seu parágrafo 3º:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

(...)

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

Infere-se da norma que a requisição pode ser efetuada “**pelas autoridades administrativas**”, de modo que o MPF, em razão das prerrogativas constitucionais que lhe foram concedidas para instruir procedimentos investigatórios (art. 129, inciso VI, da Constituição Federal), pode requisitar diretamente os dados cadastrais dos usuários.

Em razão de a investigação tramitar nesse Supremo Tribunal Federal, sob a presidência de Vossa Excelência, a PGR postulou autorização judicial para o acesso às informações dos usuários das redes sociais de Jair Messias Bolsonaro.

É preciso atentar ainda que o pedido se limitou aos dados de identificação dos usuários, embora o Marco Civil da Internet autorize a requisição também da filiação e o endereço dessas pessoas. Isso porque a intenção com o requerimento foi obter dados concretos que possam



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

fundamentar uma análise objetiva do alcance das mensagens, vídeos e outras manifestações publicadas por Jair Messias Bolsonaro.

Nessa linha, a PGR não objetivou o acesso aos dados para monitorar ou investigar os seguidores do ex – Presidente da República, tampouco para controlar a liberdade de opinião e manifestação.

Quanto aos direitos à “preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem” dos usuários, o *caput* do artigo 10 do Marco Civil da Internet determina a proteção a essas garantias fundamentais. Com isso, a norma em comento repete a imposição inserta na Constituição Federal, que prevê a proteção dos direitos fundamentais individuais, bem como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Como assentado por esse Pretório Excelso, nenhum direito fundamental é absoluto, de modo que os direitos, liberdades e garantias podem sofrer restrições diante da violação e da necessidade de proteção de outro direito fundamental, tal como a imprescindibilidade de garantir a higidez do Regime Democrático diante de graves ameaças autoritárias. Se assim não fosse, a ordem judicial para a restrição da liberdade de autores de crimes, nos estritos limites impostos pelas normas de referência, violaria direito fundamental e, portanto, seria inconstitucional.

Cumprindo a incumbência imposta pela Constituição Federal de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), a PGR requereu, nos estritos limites das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

normas em vigor, medidas para investigar as condutas praticadas por Jair Messias Bolsonaro, que possam ter instigado seus seguidores em redes sociais à execução de atos contra o Regime Democrático.

As medidas requeridas não colocaram em risco a liberdade e a vida privada de terceiros não inseridos no polo passivo do procedimento investigatório, uma vez que visaram à ampliação do limite temporal da investigação acerca dos atos praticados pelo ex-Presidente, de modo a abarcar não só a postagem publicada no dia 10 de janeiro de 2023, senão também aquelas veiculadas antes do nefasto dia 08 de janeiro de 2023.

Analisando sob as perspectivas das normas constitucionais e infraconstitucionais, a atuação da PGR não violou, como sói acontecer, direitos e garantias individuais.

Portanto, eventuais argumentos sobre a “inconstitucionalidade” ou “ilegalidade” do requerimento formulado pela PGR não encontram, *data venia*, fundamento na ordem jurídica.

Contudo, apresentados os esclarecimentos proemiais, faz-se necessário abordar uma questão prejudicial a um dos pedidos antes apresentados.

Surgiu uma onda de temor e desconfiança nas redes sociais, facilmente perceptível nos noticiários, o que não se revela de interesse social, notadamente no atual panorama que os nefastos atos de 8 de janeiro bem revelaram.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Em razão disso, pertinente considerar o expressivo volume de dados decorrente do número de seguidores em redes sociais de Jair Messias Bolsonaro – estimado entre 15 e 30 milhões de pessoas – a demandar tempo e esforços, o que, neste momento, poderá comprometer a capacidade operacional de levantamento, de forma célere, dos dados solicitados, além do risco de comprometer o fluxo seguro para a transmissão das informações.

Assim, visando o interesse público e a paz social, considerando, ainda, a imprescindibilidade de garantir a eficiência e celeridade no andamento das investigações e diante do que se mostra mais necessário no atual momento das investigações, o Ministério Público Federal requer que seja desconsiderado o pedido inserto no **item nº iii (a determinação para que as empresas enviem, em arquivo eletrônico em formato .pdf, da lista completa com os nomes e dados de identificação dos seguidores de Jair Messias Bolsonaro)**, da petição protocolada no dia 17 de julho de 2023.

É importante deixar claro, no entanto, que empreender nova dinâmica à investigação não significa deixar de punir quem deva ser devidamente punido, uma vez vislumbrada a respectiva culpabilidade.

Portanto, em substituição ao mencionado requerimento (PETIÇÃO GCAA Nº 3341 / 716736-2023, item iii), o Ministério Público Federal postula que Vossa Excelência se digne determinar que as empresas provedoras das redes sociais mantidas e/ou utilizadas por Jair Messias Bolsonaro (*Instagram, LinkedIn, Tik Tok, Facebook, Twitter, YouTube* etc.) informem se os





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GRUPO ESTRATÉGICO DE COMBATE AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

denunciados/réus relacionados no anexo I:

- I eram ou são seguidores de Jair Messias Bolsonaro, e caso não mais sejam qual data deixaram de segui-lo;
- II repostaram as postagens realizadas por Jair Messias Bolsonaro que acaso tenham como temas fraude em eleição, urnas eletrônicas, Tribunal Superior Eleitoral, Supremo Tribunal Federal, Forças Armadas, Intervenção Militar e vídeos ou fotos relacionadas a referidos temas.

Outrossim, reitera os pedidos formulados nos itens i, ii e iv da PETIÇÃO GCAA Nº 3341 / 716736-2023, protocolada em 17 de julho de 2023, que permanecem incólumes.

Brasília, *data da assinatura digital.*

*Carlos Frederico Santos*  
**Subprocurador-Geral da República**